



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.722804/2017-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.213 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente JONODETE OTANO DA ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.213 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10140.722804/2017-79

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 58/62):

Trata o presente processo de impugnação apresentada pela interessada supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2014, Ano-Calendário 2013, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 17 a 21, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.226,81.

Constou da descrição dos fatos que o lançamento teve origem na glosa da do valor de R\$ 5.500,00, considerado como indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução. Em complemento, constou o que segue:

Para efeitos da aplicação da dedução base de cálculo do IRPF, de que trata a legislação, a comprovação das despesas médicas deve ser realizada mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, **com indicação, no mínimo, do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ de quem os recebeu.**

Desta forma, os interessados em aproveitar despesas médicas como dedução da base de cálculo do IRPF devem ter o cuidado em exigir dos prestadores de serviços o documento hábil e seu perfeito preenchimento, ou seja, com os requisitos mínimos legais; caso contrário, se apresentarem para análise da fiscalização documentos sem as exigências da lei tributária ficam sujeitos à glosa.

Os recibos apresentados, tendo como beneficiário(a) MARLEY DA SILVA COSTA SCARPELLINI RIBEIRO **não atendem aos requisitos mínimos exigidos pela legislação, sendo glosados.**

Cientificada do lançamento, em 11/10/2017, por via postal (fls. 22), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 04, 29/10/2017, acompanhada dos documentos de fls. 05 a 07, onde alegou, em suma, que o valor refere-se a despesas médicas para os quais apresenta os devidos comprovantes.

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 08/05/2018 (fls. 73), a contribuinte, em 05/06/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 69/71), alegando que a documentação já apresentada está em conformidade com a legislação de regência, e que a decisão recorrida se baseou em argumentos diversos daqueles manejados no lançamento, o que indica incompatibilidade de decisões ou atos anteriormente praticados, ferindo o seu direito de defesa e a segurança jurídica ao exigir requisitos não ventilados pelo órgão fiscalizador, os quais foram devidamente satisfeitos pela documentação apresentada. Requer, ao final, a anulação do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 72/73.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga à profissional Marley da Silva Costa Scarpellini Ribeiro, no valor de R\$ 5.500,00, **por falta de indicação do beneficiário e do endereço da prestadora dos serviços contratados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa traçados na decisão recorrida (fls. 61/62):

Os recibos originais apresentados à fiscalização (fls. 40 a 50), com datas de emissão de janeiro a novembro de 2013, numeração sequencial de 09 a 19, são todos no mesmo valor, R\$ 500,00, **e não indicam número de sessões realizadas, nome de paciente e endereço do profissional.**

A Declaração de fls. 04, acima transcrita, **supre as duas últimas falhas.** Porém, o fato de todos os recibos terem numeração sequencial e valores idênticos, além de não indicar data e número de sessões para perfeita identificação da relação profissional, justifica uma análise mais apurada dos fatos e exigência de comprovação adicional. Ademais, cabe observar que o CRP da profissional não é do Estado onde estaria exercendo sua função.

Nesse caso, caberia ao contribuinte **comprovar o efetivo desembolso dos recursos**, o que poderia ser feito mediante apresentação de cheques nominativos e/ou de extrato bancário e, em caso de pagamento em moeda, pode ser comprovado o respectivo saque em data próxima dos pagamentos.

Tendo em vista que, conforme a DIRPF do Exercício 2014 juntada aos autos, todos os rendimentos tributáveis auferidos pela interessada em 2013 são oriundos de pessoas jurídicas, e que, certamente, sua renda transita por conta corrente bancária, **ela pode facilmente comprovar o efetivo desembolso por meio de extratos bancários, pois, mesmo em caso de pagamento em moeda, poderá comprovar saque em data próxima dos pagamentos.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pela profissional Marley da Silva Costa Scarpellini Ribeiro (fls. 4), aliado aos recibos por ela anteriormente fornecidos (fls. 40/50), comprovam a ocorrência do tratamento psicoterapêutico submetido pela Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2013, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), dentre os quais a indicação **do beneficiário dos serviços e do endereço da profissional contratados**, situação inclusive aquiescida pela própria decisão recorrida – sendo certo que a exigência adicional da comprovação do **efetivo pagamento** em face de outras inconsistências formais contidas nos recibos, representou **inovação** do julgamento de primeira instância, pois não exigido pela fiscalização, ao teor da “*complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal*” do lançamento (fls. 19), não se podendo conceber que a manutenção do lançamento pela decisão recorrida se dê por outros fundamentos não cogitados na autuação, calhando o afastamento de tal exigência – restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados acerca do **preenchimento dos requisitos legais mínimos exigidos**, razão pela qual, respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 5.500,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto